

## PARECER Nº                   , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 625, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que *altera o inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador com deficiência necessitar adquirir veículo automotor próprio.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado nº 625, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que altera o inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo trabalhador com deficiência em caso de necessidade de aquisição de veículo automotor próprio.

A proposição, em seu art. 1º, acrescenta, como nova alternativa de saque dos saldos do FGTS, a necessidade de compra de veículo automotor próprio. O texto original do inciso prevê o uso desses recursos para aquisição de órteses ou próteses para a promoção de acessibilidade e de inclusão social.

O autor da matéria registra que já são quase vinte as hipóteses que habilitam o saque do FGTS, sendo que o referido inciso foi acrescentado



pela Lei nº 13.146, de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Defende, então, mais uma possibilidade de saque, que permita a aquisição de veículos que, sabidamente, são instrumentos de inclusão no mercado de trabalho e na sociedade, principalmente em se tratando de pessoas com deficiência. A matéria foi distribuída a CDH e a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa. A primeira Comissão, examinando a matéria, concluiu pela aprovação do projeto. E promoveu, mediante substitutivo, a inclusão de mais um inciso na legislação, tornando tecnicamente mais clara a redação. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho. Além disso, o inciso XIV do art. 24, da mesma Carta, atribui à União competência legislativa concorrente para tratar de proteção e integração social das pessoas com deficiência. Como o Projeto de Lei do Senado nº 625, de 2015, não trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

A CAS detém a atribuição de examiná-la, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não há, portanto, impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais à regular tramitação da matéria.



No mérito, nosso entendimento é favorável à aprovação da matéria. Todos sabemos da relevância que o automóvel adquiriu, em termos de acessibilidade e inclusão social. São inúmeros os empregos que exigem deslocamento e são notórias as dificuldades dos serviços públicos na hora de fornecer transporte decente e de qualidade.

É louvável o esforço que vem sendo feito para dar acessibilidade em ônibus e metrô, mas existem inúmeras circunstâncias, de natureza pessoal ou técnica, que ainda oferecem transtornos e entraves à livre circulação das pessoas com deficiência.

Sendo assim, o uso dos recursos do FGTS para a aquisição de veículo pode ser a diferença que dará, à pessoa com deficiência, condições de continuar trabalhando ou obter um posto de trabalho melhor e mais favorável economicamente. É um avanço da legislação para aumentar a competitividade desses trabalhadores, diminuindo eventuais diferenças em relação aos outros que disputam as mesmas vagas de trabalho.

Ademais, os recursos são do próprio trabalhador, estão apenas sendo antecipados, e sofrem com a correção deficitária dos saldos. Proprietário de um veículo, a pessoa com deficiência poderá ter o seu capital mantido ou, pelo menos, sofrer perdas apenas similares àquelas devidas ao processo inflacionário.

Entendemos ainda relevante a alteração proporcionada pela Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo) que, sem modificar o escopo do projeto, trouxe dois aperfeiçoamentos necessários à matéria a saber:

- (i) Eliminação da necessidade de prescrição, por profissionais da área de saúde, para a compra de veículo automotor com recursos do FGTS pelos deficientes, que,



da forma como constava da redação original do PLS, incluía este caso no inciso XVIII, já existente, e que trata da aquisição de órteses ou próteses;

- (ii) Melhoria do foco da proposição no grupo de beneficiários para garantir que a compra do veículo com recursos do FGTS seja permitida apenas àqueles deficientes com dificuldade de locomoção e não a todos os deficientes como se fazia na redação original do PLS.

Dessa forma, a Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo) propõe a criação de um novo inciso XIX e com isso, em nosso entender, sana os vícios existentes no projeto em sua forma original.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 625, de 2015, na forma da redação dada pela Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

